

**POR UMA DIALOGIA DA EMANCIPAÇÃO, INCLUSÃO E GARANTIA DE DIREITOS HUMANOS: DESAFIOS DA EFETIVAÇÃO DA LEI Nº 10.639/03 E EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA**

Jhonatan dos Santos Ferreira<sup>1</sup>

**RESUMO**

O presente artigo tem por objetivo colocar em questão o acesso à educação como um direito humano garantido. Propõe-se fazer, assim, a análise das dinâmicas raciais no processo de escolarização dos educandos quilombolas e a aplicabilidade da Lei n.º 10.639 de 20 de dezembro de 2003, levando em consideração os fatores desafiadores da efetivação do direito a uma educação inclusiva e emancipatória, trazendo em seu desenvolvimento uma reflexão pautada nos aspectos inerentes ao cumprimento da aplicabilidade da Lei nº 10.639/03 e da Educação Escolar Quilombola como marcos legais e pressupostos a garantia de direitos humanos.

**Palavras chave:** Educação Quilombola, Direitos humanos, Lei nº 10.639/03, Emancipação.

---

<sup>1</sup> Especialista em gênero e diversidade na escola pela Universidade Federal de Minas Gerais – GDE/UFMG. E-mail: [jhonatansantosfer@gmail.com](mailto:jhonatansantosfer@gmail.com).

## ABSTRACT

The purpose of this article is to challenge access to education as a guaranteed human right. It's proposed to analyze the racial dynamics in the process of schooling of quilombola students and the applicability of Law no. 10,639 of December 20, 2003, taking into account the challenging factors of the realization of the right to an inclusive and emancipatory education, bringing in its development a reflection based on the aspects intrinsic in the compliance with the applicability of Law N° 10.639 of December 20<sup>th</sup>, 2003 and Quilombola Education as legal mark and assumptions to guarantee human rights.

**Keywords:** Quilombola Education, Human Rights, Law n.10.639 / 03, Emancipation.

## Introdução

Caracteriza-se por comunidades quilombolas, aquelas que se organizam tendo como marco da identidade elementos constitutivos da manutenção das práticas, saberes, e informações passadas de geração em geração, além de serem comunidades, povos que mantêm vivas as formas de subsistências atreladas às lutas por garantia do direito ao território, a religiosidade, a identidade, a educação e entre outros. Tem como marca a ancestralidade e uma história marcada pela resistência e manutenção de suas trajetórias.

A respeito da definição de quilombo, buscamos referenciar o que versa o parecer n° 16 de 2012 do Conselho Nacional de Educação/CNE em que ampara no artigo 2° do Decreto n° 4.887/03 denominando os quilombos como: “Os grupos étnico-raciais segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida”.

Podemos perceber que com o passar do tempo, à visão de quilombo atrelado ao passado escravo, de modo especial pela alusão ao líder Zumbi dos Palmares, veio a ser ressignificado tendo uma conotação de luta e resistência identitária. Hoje falamos das comunidades remanescentes quilombolas, que ocupam tanto o espaço urbano, quanto o rural, ambos têm em comum a luta por

garantias de seus direitos, tendo como protagonistas os movimentos quilombolas que se organizam em busca de efetivação das ações afirmativas.

Houve, contudo, uma ressemantização do conceito quilombo, o que hoje é tratado na história do quilombismo brasileiro conforme cita Souza:

Comunidade que se baseiam em formas organizativas tradicionalmente quilombolas porque seus costumes e cosmovisões remetem a uma memória ancestral fundadora que é constantemente reconstruída pela oralidade e organicidade de suas manifestações culturais e formas de viver em grupo inclusive com o uso coletivo da terra (SOUZA, 2012, p. 89).

Neste sentido, do desenvolvimento de um estudo acerca do acesso à educação escolar quilombola por meio da aplicabilidade da Lei 10.639/03<sup>2</sup> surge da necessidade de trazer a discussão dos direitos das comunidades negras e quilombolas ao que se refere à acessibilidade e ao processo de escolarização e de manutenção de suas práticas e saberes.

A educação como um direito para essas comunidades, além de ser garantida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos como inalienável, é também resguardada nesse contexto de comunidades tradicionais tendo em vista que: “As lutas pelo direito à educação se articulam a outras lutas: pelo reconhecimento das identidades, pelo direito à memória e pela vivência da sua cultura. (PARECER CNE, 2012, p 18).

É evidente que a pauta da educação como um direito vem sendo palco de discussões ao longo do tempo, mas o que problematizamos aqui, é a garantia da aplicabilidade e efetivação desse direito, sabemos que há uma grande divergência ao que tange a garantia e a efetivação. A esse respeito o parecer CNE versa que:

É nesse contexto amplo de produção de legislações, ações e políticas voltadas para a questão quilombola, no Brasil, que a política educacional começa, aos poucos, a compreender que a Educação Escolar Quilombola vem sendo negada como um direito. Entretanto, na gestão de sistemas de ensino, nos processos de formação de professores, na produção teórica educacional, essa realidade tem sido invisibilizada ou tratada de forma marginal (PARECER CNE, 2012, p.18).

---

<sup>2</sup> Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei no 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”. Art. 1º O art. 26-A da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:  
( FONTE: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/111645.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111645.htm)> Acesso em 19 de nov/2017)

Ao que versa a concepção de direitos humanos, a educação vem como um direito fundamental (cf. DIAS et al. 2007) e em conformidade a Declaração Universal dos Direitos Humanos, e nessa perspectiva abre-se espaço a uma reflexão acerca da garantia desse direito frente à realidade de comunidades negras e quilombolas em consonância com a Lei nº 10.693/03. Ainda nessa perspectiva, esta discussão tem como pauta a garantia dos direitos humanos em consonância com a educação para a diversidade sendo problematizada no estudo de Adelaide Alves em que cita:

Onde o acesso à escola não pode ser confundido como expressão de uma cultura homogênea, de padrão único. Faz-se necessário a adoção de currículos e metodologias de ensino que levem em consideração as diferenças regionais, culturais, de gênero, étnicas, raciais e religiosas, os perfis populacionais etários e os contextos onde as aprendizagens se realizam (DIAS, 2007, p.452).

Desse modo, o educar para diversidade se dá num processo de educação como protagonista para o sujeito, dando-lhes a capacidade de reconhecimento e efetivação de seus direitos inerentes. Consideramos ainda que a educação é o meio eficaz para que uma comunidade negra e quilombola possam conhecer e valorizar sua história, e dessa forma afirmar e reinventar suas tradições, seus saberes e seus costumes conforme os objetivos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades tradicionais instauradas a partir do Decreto nº 6.040/07 em que objetiva:

III. assegurar que as escolas quilombolas e as escolas que atendem estudantes oriundos dos territórios quilombolas considerem as práticas socioculturais, políticas e econômicas das comunidades quilombolas, bem como os seus processos próprios de ensino-aprendizagem e as suas formas de produção e de conhecimento tecnológicos.

VI. zelar pela garantia do direito à Educação Escolar Quilombola às comunidades quilombolas rurais e urbanas, respeitando a história, o território, a memória, a ancestralidade e os conhecimentos tradicionais (BRASIL, 2007).

Quando problematizamos o acesso aos direitos da comunidade quilombola, de modo específico à educação como nosso objetivo nesse estudo, temos que a priori, colocamos a pauta do processo que dá as essas comunidades o direito de ter em seus territórios uma escola e um processo educativo em que remeta às suas práticas locais.

Nesse sentido, somos levados à discussão acerca da identificação<sup>3</sup>, certificação<sup>4</sup> e titulação<sup>5</sup> das terras quilombolas que é assegurado pelo Decreto nº 4.887/03 no artigo 30:

Compete ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (BRASIL, 2003)

Esse processo tem sido um dos entraves que gera a morosidade na efetivação e garantia dos direitos, sendo que as comunidades devem antes passar por um processo de autodefinição e autorreconhecimento como quilombolas por meio de uma ação articulada e politizada. Essa ação só é possível por meio de um sentimento de pertencimento e dos movimentos quilombolas enquanto grupos que têm acesso à informação e a uma educação não formal. Ou seja, só buscam por garantias de direitos a partir do instante em que se veem como membros de uma identidade e se sentem parte de um todo. Isso implica ao direito à identidade e a autodefinição que é garantido por lei, mas requer a autoatribuição de seus membros conforme traz o parecer CNE:

Dos direitos destacados pelos quilombolas durante as audiências públicas, poderíamos sintetizar aqueles considerados uma constante na vivência e na luta política das comunidades quilombolas atuais: o direito às identidades étnico-raciais, a terra, ao território e a educação. (PARECER CNE, 2012, p.14)

Outro ponto a ser colocado ao que tange às titulações das terras, é sobre validação dos dados da Fundação Cultural Palmares em que aponta o quantitativo de comunidades em processos de certificação e titulação. (Cf. Fundação Cultural Palmares, 2007).

Para falarmos então de uma efetivação de direitos, essas comunidades devem gozar do direito à identidade que é marcado também pela titulação, o que não é realidade de muitas comunidades, onde na verdade são autodenominadas, mas não gozam dos plenos direitos devido a não titulação. Essa demora em garantir a titulação é um dos entraves marcantes para a garantia da

---

<sup>3</sup> Comunidades Identificadas são aquelas com o processo aberto na Fundação Cultural Palmares (FCP) e que não solicitaram a Certidão de Autorreconhecimento. (Parecer CNE 16/2012)

<sup>4</sup> Comunidades Certificadas são aquelas que possuem processo aberto na FCP e atenderam às exigências do Decreto nº 4.887/2003 e da Portaria nº 98, de 26/11/2007, que determinam os procedimentos para emissão da Certificação de Autorreconhecimento. (Parecer CNE 16/2012)

<sup>5</sup> Comunidades Tituladas são aquelas que possuem processo aberto na FCP e no Incra como título coletivo em nome da associação quilombola (imprescritível, inalienável e impenhorável). (Parecer CNE 16/2012)

Educação Escolar Quilombola que é entendida pelas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola como:

A educação Escolar Quilombola é desenvolvida em unidades educacionais inscritas em suas terras e cultura, requerendo pedagogia própria em respeito à especificidade étnico-cultural de cada comunidade e formação específica de seu quadro docente, observados os princípios constitucionais, a base nacional comum e os princípios que orientam a Educação Básica brasileira. Na estruturação e no funcionamento das escolas quilombolas, deve ser reconhecida e valorizada sua diversidade cultural. (PARECER CNE, 2012.p.1)

Ainda a respeito do direito à educação atrelada ao direito a terra, podemos concluir que; “... ao falarmos em Educação Quilombola, é importante retomarmos alguns aspectos históricos da organização dos quilombos no Brasil, os quais se encontram intrinsecamente ligados à problemática fundiária no passado e no presente. (PARECER CNE, 2012, p.15).

O direito à territorialidade tem um significado expressivo dos valores intrínsecos à vida, à cultura e manutenção/continuidade do processo histórico quilombola conforme considera o parecer:

A terra, para os quilombolas, tem valor diferente daquele dado pelos grandes proprietários. Ela representa o sustento e é, ao mesmo tempo, um resgate da memória dos antepassados, onde realizam tradições, criam e recriam valores, lutam para garantir o direito de ser diferente sem ser desigual. Portanto, a terra não é percebida apenas como objeto em si mesmo, de trabalho e de propriedade individual, uma vez que está relacionada com a dignidade, a ancestralidade e a uma dimensão coletiva. (PARECER CNE, 2012, p. 16).

Os desafios vivenciados por moradores das comunidades negras e quilombolas, de modo especial à vivência e experiências dos adolescentes e jovens educandos, nos levam a problematizar à educação escolar quilombola como um direito ainda negado como é o caso de algumas realidades de comunidades em que seus jovens precisam se deslocar de suas comunidades de origem para uma escola mais próxima da região. É nesse contexto que podemos compreender que a questão de acesso à garantia do direito à educação nessas comunidades, perpassa por uma resistência conforme afirma Larchert; “A escola é mais um espaço da Comunidade do Fojo-BA o que silencia sua história e sua identidade negra rural e quilombola.” (LARCHERT, 2013)

Essa indiferença em relação à oferta da educação Escolar Quilombola é levantada em alguns estudos como, por exemplo, o intitulado: Resistência e seus processos educativos na comunidade

negra rural quilombola do Fojo-BA de autoria de Jeanes Martins Larchert, e Relação Étnico-raciais e Educação no Brasil, de Alexandra Borges Fernandes.

A pauta da educação escolar quilombola, apesar dos relevantes estudos já existentes, é um efeito da pouca importância que a questão tem recebido da sociedade brasileira, além da grande resistência em se efetivar as políticas públicas educacionais que promovam a equidade do direito ao acesso a uma educação de qualidade. Ao recorrermos à pauta e temas de direitos da população negra e oriunda das comunidades remanescentes e quilombolas, enfrentamos a invisibilidade e o ocultamento dos direitos e demandas dessas comunidades. A respeito, Fernandes cita

O ocultamento da diversidade no Brasil vem reproduzindo, tem cultivado, entre índios, negros, empobrecidos, o sentimento de não pertencer à sociedade. Visão distorcida das relações étnico-raciais vem fomentando a ideia, de que vivemos harmoniosamente integrados, numa sociedade que não vê diferenças. Considera-se democrático ignorar o outro na sua diferença. (FERNANDES, 2011, p.26).

No cenário atual, existe atuação das militâncias na luta por direitos igualitários. De fato, o Brasil ser um país mestiço não pressupõe e não significa que haja direitos e democracia assegurados à população negra, o que não abre margem para afirmarmos que nosso no nosso país não há mais racismo e preconceito.

A esse respeito Silvério cita:

O mito da democracia racial induzia às crenças de que no Brasil as desigualdades não possuíam componentes raciais e que nessa mesma sociedade as relações raciais estabelecidas no passado colonial tinham sido amenizadas, dadas às características do intercuro sexual responsável pela miscigenação (SILVÉRIO, p.136-137, 2010).

Refletindo os embates e discursos que se baseiam na oferta de uma educação escolar capaz de fomentar a emancipação e inclusão desses educandos, o que é previsto nas diretrizes de caráter mandatório e ratificada no território brasileiro pelo Decreto legislativo nº 143/2003 e do Decreto nº6.040/2007, que em suas linhas gerais, instituíram a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades tradicionais onde visam:

III. assegurar que as escolas quilombolas e as escolas que atendem estudantes oriundos dos territórios quilombolas, considerem as práticas socioculturais, políticas e econômicas das comunidades quilombolas, bem como os seus processos próprios de ensino –aprendizagem e as suas formas de produção e de conhecimento científico.

IV- Zelar pela garantia do direito à Educação Escolar Quilombola às comunidades, quilombolas rurais e urbanas, respeitando a história, o território, a memória, a ancestralidade e os conhecimentos tradicionais. (PARECER CNE/CEB nº 16 de 2012, p.5)

Justificamos o desenvolvimento dessa reflexão, tendo em vista que discutir as questões de direitos igualitários, tais como; acesso à educação, saúde, moradia e entre outros, são garantias previstas na Declaração Universal dos Direitos Humanos de modo especial no artigo 26 em que versa:

1º. Toda a pessoa tem direito à educação. A educação de ser gratuita, pelo menos a correspondente o ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função de seu mérito.

2º. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz. (ONU, 1948)

Também, assim agregados a esses direitos supracitados, fez-se necessário discutirmos o papel da educação e a garantia da educação escolar quilombola em consonância com os embasamentos legais, sendo estes; a Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional, o Estatuto da Igualdade Racial, a Lei nº. 10.639/03, e o Parecer do CNE nº. 16/2012 (Conselho Nacional de Educação) a tratar da elaboração das diretrizes curriculares nacionais para a educação escolar quilombola, onde se assegura de acordo com tais diretrizes para a oferta e garantia da educação básica:

A Educação Escolar Quilombola é desenvolvida em unidades educacionais inscritas em suas terras e cultura, requerendo pedagogia própria em respeito e especificidade étnico cultural de cada comunidade e formação específica de seu quadro docente, observados os princípios constitucionais, a base nacional comum e os princípios que orientam a Educação Básica brasileira. Na estruturação e no funcionamento das escolas quilombolas, deve ser reconhecida e valorizada sua diversidade cultural. (PARECER CNE, 2012, p.1)



Ainda a tratar da educação como um direito vale ressaltar o que diz a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 205:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988).

## Referenciando O Debate Racial e Os Direitos Humanos

No Brasil, a luta pela democratização da educação como direito tem sido uma bandeira dos movimentos sociais, de longa data. “Podem-se identificar em nossa história inúmeros movimentos, gerados pela sociedade civil, que exigiam (exigem) a ampliação do atendimento educacional a parcelas cada vez mais ampla da sociedade” (CONAE, 2010).

A partir da atuação do movimento negro, começou-se a discutir questões relacionadas aos direitos dos povos quilombolas no Brasil. Nesse sentido, a contribuição dos movimentos sociais foi muito importante para a busca de direitos humanos de modo especial ao que tange ao acesso à escolarização no cenário brasileiro, em que, até os anos de 1878, com a promulgação do Decreto nº7.031-A, de 6 de setembro, estabelecia-se que os negros só podiam estudar no período noturno e diversas estratégias foram montadas no sentido de impedir o acesso pleno dessa população aos bancos escolares (DCNEEQ,2004).

O discurso racial no Brasil é um fenômeno atemporal, a começar pelas interpretações prévias do conceito de raça, que se tornam emblemáticas. Com isso, optamos por referenciar a reflexão trazida pelo estudo de Nilma Lino Gomes (2005) em que se discute as nuances interpretativas de alguns conceitos que se inter cruzam, nesse âmbito ela cita que:

Ao usarmos o termo *raça* para falar sobre a complexidade existente nas relações entre negros e brancos no Brasil, não estamos referindo de forma alguma, ao conceito biológico de raças humanas usado em contextos de dominação, como foi o caso do nazismo de Hitler, na Alemanha. O Movimento Negro e alguns sociólogos, quando usam o termo raça, não o fazem alicerçados na ideia de *raças* superiores e inferiores como originalmente eram usada no século XIX. Pelo contrário, usam-no como uma nova interpretação, que se baseia na dimensão social e política do referido termo. E, ainda, usam-no porque a discriminação racial e o racismo existentes na sociedade brasileira se dão apenas devido aos aspectos culturais dos representantes de diversos grupos étnico-raciais, mas também devido à relação que se faz na nossa sociedade entre esses e os aspectos físicos observáveis na estética corporal dos pertencentes dos mesmos. (GOMES, 2005, p.39)

Considerando o trecho acima, percebemos então, que, o racismo é visto como um conjunto de construções sociais, onde levam em consideração vários fatores do indivíduo, e não apenas a cor/etnia, mas também a ocupação dos espaços sociais, etc.

Ainda sobre o racismo, este é uma prática alimentada pelo conceito e ideologia racalista, onde, a denominação e divisão de determinados grupos raciais, foram argumentos utilizados para justificarem as práticas de dominação de um grupo sobre o outro. Há também concepções de que uma determinada raça ou grupo étnico surgiu pré-determinado ao trabalho de servidão e escravidão, como foi o caso dos negros no Brasil. A esse respeito Coelho, 2010 considera que:

Certamente que a gênese do Movimento Negro está associada à conscientização da diferença. Evidentemente que, em uma sociedade de passado escravista, todos os seus componentes têm consciência das diferenças- pelo menos foi assim no Brasil. Durante décadas após o fim da escravidão, não pareceu necessário qualquer política que revertesse à condição primeira das populações antes escravas. Livres, todos sabemos disso, os ex-escravos permaneceram desempenhando as atividades mais rudimentares, difíceis e perigosas e, também, pior remuneradas.  
(COELHO, 2010, p.30)

O período escravocrata no Brasil deixou marcas negativas para a população negra, em especial as comunidades remanescentes de quilombo; principalmente ao que tange à educação. O traço deixado pela escravidão alimentou a ideologia racista, penetrando assim, nos comportamentos, nas posturas, na forma de ver o negro na sociedade, na oferta de emprego, na oferta à educação, no ideal de belo e beleza, enfim, nos direitos como cidadãos.

Os movimentos sociais e ativistas<sup>6</sup> atuam como mediadores e visam buscar políticas públicas, normatizando as leis em vista da efetivação dos direitos da população quilombola. Eles têm por missão escutar e interpretar as vozes e demandas apresentadas pela comunidade negra.

Quando mencionamos políticas públicas e movimentos sociais, estamos automaticamente situando todos os atores na luta de igualdade e respeito à diversidade, estes protagonistas são, o Estado, os Movimentos Sociais (movimento negro); e no caso de acesso à educação, as instituições de ensino.

---

<sup>6</sup> Os movimentos sociais, ativistas, são grupos que lutaram e lutam por políticas públicas que compreendem todas as ações que visam favorecer e assegurar os direitos dos indivíduos negros em uma sociedade marcada pela in (diferença) racial e consequentemente social, onde o marco inicial dessa diferença foi o racismo alimentado do discurso hegemônico.

O papel comum desses atores é agir de forma a contribuir para o discurso pautado nos direitos mais básicos da pessoa humana, dentre eles, a educação. Este como instrumento basilar para a formação integral do educando remanescente quilombola, valorizando assim sua ancestralidade, suas memórias e seus saberes tradicionais. Nessa perspectiva é fundamental garantir a aplicabilidade da Lei nº 10.639/03.

Juntos, esses movimentos e atores sociais constituem uma rede de luta e intervenções, de busca em assegurar e efetivar os direitos do cidadão quilombola atua como protagonistas na história das lutas e conquistas representam as demandas sociais, são, contudo, instrumentos que mostram a realidade das classes sociais; uma vez que direitos humanos são fundamentados na não aceção de pessoas, somos todos iguais em direitos. Nesse âmbito, as orientações sobre igualdade de direitos e oportunidades entre todas as pessoas e respeito à diversidade deveria ser uma realidade cotidiana em todas as esferas. A esse respeito, o Estatuto da Igualdade Racial assegura que:

Art. 2º. Parágrafo Único. É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou cor de pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais. (BRASIL. 2010)

O artigo supracitado, marca de forma clara que anteriormente o acesso da população negra e quilombola aos direitos e reconhecimento como cidadão, era sonogado, sendo que, se não o fosse, nem surgiria à necessidade da elaboração de um estatuto da igualdade racial, que mesmo sendo sancionado apenas no ano de 2013, significa um grande avanço nas políticas da inclusão racial no Brasil e um ganho de valor inestimável para a população negra brasileira.

Dessa maneira, compreendemos que as discussões suscitadas nos meios acadêmicos, sociais e a própria criação de entidades como a Coordenadoria Especial de Políticas Pró Igualdade Racial-CEPIR, vinculada a Subsecretaria de Direitos Humanos do governo federal; os Conselhos estaduais e municipais da Promoção da Igualdade Racial e a Diretoria para a promoção da Igualdade Racial, os movimentos sociais e as pastorais da consciência negra, como a pastoral Afro vinculada às entidades religiosas católicas; vem de tal maneira e de forma organizada desmistificar o mito da democracia racial imposto no Brasil.

Estas instituições são provas de que na sociedade brasileira, a indiferença, sendo ela, de cor/raça, religiosa, intelectual, etc., fazem parte da história do país, e que é preciso uma movimentação capaz de proporcionar uma ruptura. Nesse instante de militância desses atores, de busca por igualdade, por direitos e acessos antes negados, joga-se por terra o ideal de que por sermos um país mestiço, nunca houve diferença e que os direitos sempre foram iguais.

Acreditamos que o mito da democracia racial foi e tem sido um dos fatores que mais implicam para o entendimento dos termos racismo e preconceito, sendo que essa estratégia veio exercer um papel de dominador das mentes, implantando uma ideologia o/e invertendo o discurso racial com fundamentações teóricas mal embasadas.

Ao que se refere o debate racial no âmbito educacional, a escola contribui significativamente a partir do instante em que ela se torna espaço de discussões de temas e realidades das demandas e forma de inserção e ocupação social dos negros no Brasil como versa a Lei nº. 10.639/03. Dessa forma, traz histórias e exemplos que resgatem a história e a cultura afro brasileiras.

A escola e o Estado se aliaram e assumiram juntos a luta pelos direitos igualitários, isso como reflexo das reivindicações suscitadas a partir do debate da inclusão racial.

Passaram a ser como propulsores das transformações sociais, reconhecendo as disparidades entre brancos e negros em nossa sociedade e a necessidade de intervir de forma positiva, assumindo o compromisso de eliminar as desigualdades raciais, dando importantes passos rumo à afirmação dos direitos humanos básicos e fundamentais da população negra brasileira. (BRASIL, 2004).

É justamente alicerçado ao papel da escola como entidade social, inserida em várias realidades que seguimos nossa reflexão, partindo assim, passo a passo conforme previsto em nossa introdução. Nosso debate, portanto, será direcionado e vinculado ao âmbito educacional, que é o nosso foco de nossa reflexão, nesse sentido, uma vez já reconhecidos e mencionados os atores e os movimentos sociais que estimularam tal debate, encaminhamos nosso olhar agora, para a perspectiva da educação como mecanismo de garantia de direitos.

### **A Educação Como Protagonista Da Identidade E Pertencimento Das Comunidades Negras E Quilombolas, além da garantia de Direitos.**

Numa perspectiva de uma educação inclusiva e emancipatória<sup>7</sup> e a partir das discussões trazidas até aqui no que se refere o papel da Educação Escolar Quilombola e da Lei nº.10.639/03 como forma de reinventar a cultura afro brasileira, faz-se pertinente discutir sobre a perspectiva da educação como protagonista da identidade e pertencimento das comunidades negras e quilombolas, dando-lhes acesso pleno aos direitos constituídos.

A importância da educação para a formação da identidade e pertencimento está imbricada à própria concepção de educação adotada, como é o caso da educação escolar e não-escolar<sup>8</sup>.

A esse respeito à Declaração de Viena realizada em 1993, que tinha como objetivo averiguar por meio de uma análise mundial o sistema internacional dos Direitos Humanos, assim como suas metas e estratégias de efetivação e proteção desses direitos. A esse respeito, Dias versa que:

A Declaração de Viena realçou a importância de a educação em direitos humanos ser efetivada no contexto da educação formal e não formal, considerando-a como elemento essencial de promoção de relações harmoniosas entre as comunidades, capaz de fomentar o respeito mútuo, a tolerância e a paz, reiterada pela exposição de conteúdos e processos mediante os quais a tarefa de educar em direitos humanos pode ser realizada. (DIAS, 2007, p.442)

Nessa perspectiva, é possível levantar a seguinte hipótese: como uma comunidade sem acesso às informações, aos saberes, (motivados pela educação formal e não formal) e, pode se identificar, ter um sentido de pertencimento ou até mesmo buscar a garantia de seus direitos?

Pensar uma educação escolar quilombola estimulada pela Lei n.º 10.639/2003 sem antes discutirmos a missão da educação para a identidade e sentimento de pertença de uma comunidade tradicional, sendo ela, negra, indígena ou ribeirinha, é um retrocesso e forma de empecilho no cumprimento das diretrizes curriculares que estabelecem as orientações sobre a aplicabilidade da

---

<sup>7</sup> O conceito de emancipação ou educação emancipatória pode ser compreendido, vinculado ao papel social da educação, imbricado ao efeito que ela pode desempenhar nos sujeitos. No caso de nosso estudo, a educação pode ser emancipatória e inclusiva no instante em que a própria educação é capaz de valorizar e resgatar a história e legado das comunidades negras e quilombolas. Ou seja, quando a ela acontece cumprindo os pressupostos na Lei nº.10.639/03 está indireta e diretamente dando visibilidade ao educando negro, dessa forma, há um movimento de consciência do seu legado, e com isso, o educando negro, da comunidade quilombola sente-se parte do processo de escolarização, participa, se emancipa, e é incluído no cotidiano educacional e escolar.

<sup>8</sup> Educação escolar aqui é considerada aquela que ocorre por meio da escolarização e acesso à escola, por outro lado, a educação não escolar ou não formal está imbricada ao acesso ao conhecimento por meio da cultura, práticas e saberes locais como são o caso das comunidades tradicionais quilombolas.

Lei n.º10.639/03 que, ao tratar do ensino da história e cultura afro e afro-brasileira, exige que os conteúdos escolares e suas práticas estejam articuladas à dimensão da identidade desses sujeitos.

A esse respeito destacamos o artigo que contribui para a reflexão das políticas educacionais inclusivas intitulado “Relações étnico-raciais, educação e descolonização dos currículos” da autoria de Nilma Lino Gomes (2012), pesquisadora e relatora do Parecer CNE no que tange às Diretrizes curriculares nacionais para a educação escolar quilombola. Onde pondera que:

As tensões e os processos de descolonização dos currículos na escola brasileira. Enfatiza a possibilidade de uma mudança epistemológica e política no que se refere ao trato da questão étnico-racial na escola e na teoria educacional proporcionada pela introdução obrigatória do ensino de História da África e das culturas afro-brasileiras. (GOMES, 2012.p.98)

Descolonizar os currículos, segundo a percepção da autora, seria de tal modo um exercício de desmistificação de uma história em que coloca o negro visto como escravo e objeto apenas. Essa desmistificação confrontada e mencionada anteriormente seria uma estratégia a ser adotada pela educação escolar no trato do ensino da história da cultura afro e afro brasileira da forma correta, associando também as contribuições dos negros para a construção do Brasil, e não mais de forma a estereotipar o negro como escravo. Essa descolonização segundo a autora é um dos desafios à luz da LDBN acrescida pela Lei nº 10.639/03.

Descolonizar os currículos é mais um desafio para a educação escolar. Muito já denunciamos sobre a rigidez das grades curriculares, o empobrecimento do caráter conteudista dos currículos, a necessidade de diálogo entre escola, currículo e realidade social, a necessidade de formar professores e professoras reflexivos e sobre as culturas negadas e silenciadas nos currículos. No entanto, é importante considerar que há alguma mudança no horizonte. A força das culturas consideradas negadas e silenciadas nos currículos tende a aumentar cada vez mais nos últimos anos. (GOMES, 2012.p.102)

O trecho acima trata, pois, da mudança de postura que a promulgação dessa lei traz consigo, sendo que, os envolvidos nesse processo de ressignificação de valores e correções de posturas racistas, preconceituosas, é tarefa de toda a sociedade brasileira, abrangendo assim, as duas formas de educação; a escolar e a não-escolar.

Assim, a Lei n.º.10.639/03 estaria cumprindo o seu dever de reeducar a população brasileira para com a forma de enxergar e valorizar o negro na sociedade e garantir a efetivação de seus direitos.

Isso acreditamos ser possível se o discurso de inclusão racial deixasse de ser utópico e atingisse de tal forma todos os envolvidos nesse debate, comunidades tradicionais, negros, comunidades quilombolas, escolas, movimentos, estudiosos, pesquisadores, sociedade civil, pastorais, ações ativistas e todos os entes federativos e suas instâncias.

Ao passo que se os sistemas de educação fossem capazes de formar para a identidade, reconhecimento, estaria de certa maneira dando a essas comunidades negras e quilombolas a capacidade de resgatarem suas histórias, conhecerem e garantirem a efetivação de seus direitos. A educação é uma aliada importante nesse processo de autodenominação como comunidade quilombola.

Pensar o acesso a uma educação escolar quilombola, uma educação inclusiva, emancipatória e democrática requer de nós também uma abertura para se compreender os entraves desse caminho. Nesse caso, quando pensamos a educação alicerçada pela Lei nº.10.639/03 temos que refletir antes na necessidade da formação prévia e continuada de nossos profissionais da educação para lidarem com essa temática.

Sabemos que a implantação da Lei nº.10.639/03 e a Educação Escolar Quilombola, além de historicamente ser uma Lei ainda jovem, ela precisam ser ainda bem disseminadas, com isso, é ainda uma realidade desafiadora. A esse respeito Bobbio cita:

Uma coisa é proclamar esse direito outra é desfrutá-lo efetivamente. A linguagem dos direitos tem indubitavelmente uma grande função prática, que é emprestar uma força particular às reivindicações dos movimentos que demandam para si e para os outros a satisfação de novos crescimentos materiais e morais; mas ela se torna enganadora se obscurecer ou ocultar a diferença entre o direito reivindicado e o direito reconhecido e protegido. (BOBBIO, 1992, p. 10)

A inserção desigual de educandos negros, às vezes, de origem social menos favorável, ou até mesmo de comunidades quilombolas e tradicionais está muitas vezes vinculada aos casos de reprovação, à falta de estímulo em participar das atividades propostas pela escola, às dificuldades de concluir e dar continuidade ao ciclo de escolarização.

Para reverter essa situação, a escola deve assumir medidas capazes de pensar a diversidade sem antes estipular padrões de atendimentos que tornem os educandos negros e quilombolas diferenciados, ao disponibilizar a eles condições inferiores de aprendizagem.

Pensar a diversidade é pensar em atendimento e oferta de uma educação que seja capaz de emancipar e incluir independentemente dos padrões classificatórios que o próprio sistema de ensino oferece.

Esse é um dos maiores questionamentos colocados pelos pesquisadores da temática da inclusão e diferença na escola; como pensar um modelo de educação que seja aberta aos grupos sociais e as várias realidades brasileiras?

Apesar de muito se discutirem a respeito desses grupos, estes ainda, são invisibilizados pela tendência hegemônica e normativa que predominam no cenário brasileiro e que perduram muitas vezes em nossas práticas educativas, ou seja, são práticas reproduzidas através da indiferença pela cultura do outro, neste âmbito, o fenômeno hegemônico visa, pois, justificar determinadas ações discriminatórias e excludentes que são sistematizadas pela sociedade atual.

O ato de normatizar é violento em toda a sua instância, pois, utiliza-se sempre do pressuposto hegemônico (padrão), deixando assim, a impossibilidade da acolhida e inclusão do diferente (do que não é padrão, do sujeito que foge dos ditames da norma), imposta pelo modelo social atual.

A escola nesse sentido vem sendo protagonista em normatizar os educandos e suas origens culturais, assumindo de tal modo, o papel inverso à missão da escola como entidade social que lida com as diversas realidades e expressões sociais, afinal, a escola é reflexo das realidades externas a ela.

A falta de reconhecimento e a invisibilização das distintas realidades dos alunos oriundos das comunidades tradicionais é uma postura propedêutica para a abertura da troca de experiências culturais e seus legados, assim também, nesse caso, forma de inibir e diminuir as reproduções estereotipadas em relação à vivência e acesso à escolarização de cada aluno. Não se pode pensar a escola num conjunto, sem valorizar as partes integrantes, essas que são distintas e com suas peculiaridades. O que justifica a garantia do direito à educação quilombola.

A própria normatização é violenta e agride de modo especial os educandos que contemplam a classe minoritária da sociedade, entre eles estão os índios, negros e oriundos do campo e quilombolas.



Um reflexo desse processo é a não aceitação desses grupos supramencionados como portadoras de direitos, ou seja, o direito de ter sua cultura inserida no currículo escolar, o direito de ter uma educação de qualidade e que promova a emancipação e inserção de todos os sujeitos na vida social e por fim, o direito de uma escola que atenda às suas especificidades sócio culturais. São tantos os direitos inseridos na lei, mais ainda em muitas escolas não se efetivaram, no entanto tornam-se direitos negligenciados.

Partindo do princípio que a educação para a diversidade e a garantia dos direitos humanos perpassa uma trajetória de direitos que outrora eram negados, ainda persistem as facetas da indiferença ao que tange à valorização do sujeito e a manutenção do ideal de direitos humanos igualitários, o que afirma Dias:

Tal perspectiva compreende os Direitos Humanos não apenas como indicativos de direitos fundamentais que devem ser respeitados, mas, sobretudo, como uma defesa da igualdade entre os seres humanos, respeitando-se as diferenças. O respeito à igualdade e, ao mesmo tempo, a diversidade existente entre os seres e os grupos humanos é indispensável para assegurar a igualdade sem aniquilar as diferenças. O Estatuto da Criança e do Adolescente faz uso do princípio da igualdade para afirmar que todas as crianças brasileiras têm os mesmos direitos. Todas as crianças devem ter o à educação independentemente, se serem de origem negra, indígena ou branca. (DIAS, 2007, p. 452)

## Conclusão

Nossa conclusão parte da análise de que a pauta dos direitos humanos associada às comunidades negras e quilombolas, requer de nós uma releitura de dados históricos que remontam os direitos básicos, dentre eles o direito à identidade e territorialidade.

Por outro lado, não se pode discorrer sobre a garantia de direitos sem a priori refletirmos também acerca da garantia e efetivação do acesso à educação (apresentada nesse estudo referenciando a Lei nº10. 639/03 e a Educação Escolar Quilombola), como marcos de suma importância para o processo de formação do sujeito em vista de dar-lhes condições necessárias para ter conhecimento e gozar plenamente de seus direitos.

Se tratando das realidades quilombolas e das comunidades negras e tradicionais, a educação como direito é uma das maneiras de fomentar a manutenção de suas histórias, saberes e



tradições, além de contribuir efetivamente para a disseminação de suas identidades étnicas. A educação posta aqui como formal e não formal é o que garante ainda hoje em muitas comunidades a subsistência, o desejo de lutar pelos direitos e a emancipação social, por meio da inclusão. Percebemos que nas comunidades negras e quilombolas faltam ainda uma política de informação, formação e saberes, onde se perdem direitos por desconhecerem o mínimo necessário.

Podemos também levantar alguns dos desafios tais como; a valorização do patrimônio imaterial (religiosidade, culinária, tradições), a titulação, reconhecimento e certificação junto à Fundação Palmares, e o acesso à educação escolar quilombola como um direito ainda não conquistado por muitas comunidades quilombolas.

## Referências

BOBBIO, N. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992. Conferência Mundial Sobre Direitos Humanos, Viena, 1993.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Diretrizes Curriculares Nacionais Para a Educação das Relações Étnico-Raciais e Para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana. Brasília. 2004.

BRASIL. Estatuto da Igualdade Racial. Brasília. 2010.

BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília: Câmara dos deputados. 2013.

COELHO, C. M. Raça, cor e diferença: a escola e a diversidade. Belo Horizonte: Mazza. 2010. Conselho Nacional De Educação. Parecer CNE/CEB nº14/2012. Brasília: CNE/CEB, 2012.

Conferência Nacional de Educação (CONAE). Documento final. Brasília: MEC, SEA, 2010.

Conselho Nacional de Educação. Diretrizes curriculares nacionais para a educação escolar quilombola: Parecer nº 16. Brasília. 2012.

Declaração e Programa de Ação da Conferência Mundial Sobre os Direitos Humanos, Viena, 1993. (Disponível em <http://www.planalto.gov.br/sedh>, 2006). Acesso em: 19 nov. 2017.

Declaração Universal dos Direitos do Homem. Adotada e aprovada em Assembleia Geral da ONU no dia 10 de dezembro de 1947. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br>. Acesso em: 19 nov. 2007.



DIAS, A. A. Da educação como direito humano aos direitos humanos como princípio educativo. In *Educação em Direitos Humanos: Fundamentos teórico-metodológicos*. P. 441-456. Editora Universitária, 2007.

FERNANDES, A.V.M. Educação e Direitos Humanos: Desafios para a Escola Contemporânea. Cad. Cedes, Campinas, vol.30, n. 81, p. 233-249, 2010. Disponível em <<http://www.cedes.unicamp.br>>. Acesso em: 18/11/2017

FONSECA, V. M. Relações étnico- raciais e educação no Brasil. Belo Horizonte: Mazza edições, 2011.

FUNDAÇÃO C. P., Comunidades Remanescentes de Quilombos (CRQ's). Disponível em:<[http://www.palmares.gov.br/?page\\_id=37551](http://www.palmares.gov.br/?page_id=37551)>. Acesso em: 19/06/2017

GOMES, N. L. Alguns termos e conceitos presentes no debate sobre relações raciais no Brasil: uma breve discussão. In: Educação antirracista: caminhos abertos para a lei 10.639/03. Brasília. Secadi. MEC,2005, p.39-62.

LARCHERT, J.M. Resistência e seus processos educativos na comunidade negra rural Quilombola Do Fojo-B. São Carlos, UFSCar, 2014. 217f.

SILVERIO, V. R. O processo de construção e reconhecimento das diferenças étnico-raciais. in: Marcas das indiferenças na escola. São Carlos: 2010.

SOUZA, L. O.C. Quilombos: identidade e história; Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2012.